



PARECER Nº 02/2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2016, que "Acrescenta o art. 296-A na Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Deputado DELMASSO e Outros.

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 36/2016, de iniciativa dos nobres deputados Delmasso, Bispo Renato Andrade, Cláudio Abrantes, Lira, Luzia de Paula, Prof. Israel, Rafael Prudente, Ricardo Vale e Telma Rufino, que "*Acrescenta o art. 296-A na Lei Orgânica do Distrito Federal*".

A proposição visa acrescentar o art. 296-A à Lei Orgânica do Distrito Federal para garantir "*que é direito dos animais uma vida digna, devendo o Estado estabelecer normas e políticas públicas para assegurar sua integridade e proteção, a fim de assegurar a convivência harmônica com a sociedade*", estabelecendo ainda, para efetividade desse direito, a vedação de determinadas condutas e outros dispositivos correlatos.

Na justificação, os autores informam que "*é dever do Estado garantir uma vida digna aos animais, uma vez que, perante o homem, eles estão em uma posição de vulnerabilidade. Entretanto, essa matéria não é tratada na Lei Orgânica, sendo a regulação de tal assunto na esfera jurídica de extrema importância*".

Acrescentam, ainda, outros argumentos que julgam favoráveis à proposição.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental e inicialmente foi distribuída à relatoria do nobre deputado Prof. Reginaldo Veras, que exarou parecer pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 36/2016.

Contudo, o parecer do nobre deputado Prof. Reginaldo Veras não chegou a ser votado e, com o fim da última legislatura e recomposição desta Comissão de Constituição e Justiça, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal foi redistribuído.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 36 / 16
FOLHA 22 RUBRICA 



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, a proposta dos nobres deputados inicialmente mencionados busca inserir na Lei Orgânica do Distrito Federal que *"é direito dos animais uma vida digna, devendo o Estado estabelecer normas e políticas públicas para assegurar sua integridade e proteção, a fim de assegurar a convivência harmônica com a sociedade"*.

A proposição atende todos os requisitos estabelecidos nos artigos 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo assim, tem-se que não há vício de iniciativa, de violação a dispositivos da Constituição Federal, da própria Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não há apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Ademais, importante que se diga que a elevação gradual do *status* jurídico dos animais vem sendo percebida ao redor do mundo, sendo estes cada vez mais reconhecidos como sujeitos de direitos, abandonando a percepção de que se tratam de meros objetos.

Assim, não vislumbramos óbice para que a matéria seja alçada a título constitucional, enfrentando ao mesmo tempo a carência de melhor explicitação da existência dos direitos dos animais na Lei Maior, como também o elevado nível de desconhecimento sobre o tema.

O avanço da percepção dos direitos dos animais encontra-se fulcrado na Constituição Federal que prevê em seu art. 225, VII, que é dever do poder público, dentre outros, proteger a fauna de práticas que submetam os animais à crueldade. Ademais, o texto Constitucional prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VII, preservar as florestas, a fauna e a flora e como competência concorrente legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Assim, diante de graves episódios de maus-tratos a diferentes espécies, colocar em evidência o direito dos animais a uma vida digna, ou seja, reconhecer que devem ser destinatários de conjunto de valores que tem a função de garantir que tenham seus direitos respeitados, contribui para o fortalecimento da normatividade e das políticas públicas que promovam sua integridade e proteção.

Não obstante, sobre o conteúdo da proposição, nos parece que a especificação na Lei Orgânica de extenso rol de dispositivos objetivando garantir a efetividade do direito enunciado no *caput* transborda o tratamento constitucional da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



matéria, enveredando por temáticas infraconstitucionais. No mais, o próprio *caput* do art. 296-A proposto antecipa que deverá o Poder Público "estabelecer normas" para assegurar a integridade e proteção dos animais, bem como sua convivência harmônica com a sociedade. Assim, zelando pela melhor adequação constitucional da proposição nos parece que seu conteúdo deve permanecer restrito ao enunciado em seu *caput*, devendo os demais temas serem encartados em lei, que venha a detalhar ou regulamentar o texto constitucional.

Além disso, nos parece que o dispositivo mereça uma emenda de redação para que seja substituído o termo "Estado" constante do *caput* pelo termo "Poder Público", mais adequado para a espécie, bem como aperfeiçoada a redação quanto aos objetivos assegurados pelo dispositivo.

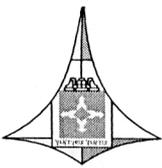
Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 36/2016, com as duas emendas de relator sugeridas.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 36 / 16
FOLHA 24 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 36-2016

Acrescenta o art. 296-A na Lei Orgânica do Distrito Federal

Autoria: Deputados Delmasso e outros

Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet

Parecer: Admissibilidade na forma das duas emendas da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado					x	
Daniel Donizet	R	x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator 02 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14.05.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 36-2016

FL nº 25 Rubrica